



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo nº: 13.09.020/2020 – SEMSA/PMI

Parecer nº 031/2020 - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Itaubal

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para ampliação da UBS Centro de Apoio a Saúde da Família, proposta do SISMOB nº 13750.9820001/20-003, Emenda de nº 39250025, celebrado entre o Município de Itaubal e o Ministério da Saúde.

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 001/2020-CPL/PMI

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 13.09.020/2020- SEMSA/PMI, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para ampliação da UBS Centro de Apoio a Saúde da Família, proposta do SISMOB nº 13750.9820001/20-003, Emenda de nº 39250025, celebrado entre o Município de Itaubal e o Ministério da Saúde**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor é R\$ 399.983,00 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 088/2020 – SEMOB/PMI (fl. 05);
- b) Proposta no SISMOB nº 13750.9820001/20-003 (fls. 06/15);
- c) Projeto Básico/Projeto Executivo aprovado pela Gestora do Fundo (fls. 17/109);
- d) ART do Projeto (fls. 114/116);
- e) Dotação Orçamentária apresentada pela Diretora de Planejamento e Orçamento (fl. 118);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- f) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 122/177).
- g) Decreto Municipal de nomeação da Pregoeira e sua equipe. (fl. 178)

Neste estado, recebi o presente feito contendo 178 laudas, dividido em três volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI bem como a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Este exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora analisada, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 1º, inciso I, Alínea "b", do Decreto 9412/2018, a Tomada de Preço para obras e serviços de engenharia é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Data vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 399.983,00 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais).

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, assim dispõe o art. 40 da lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Aponta-se no referido edital a observância ao inciso XVII do art. 40 da Lei 8666/93, no que se refere a indicações específicas e peculiares da licitação. Referindo-se à matéria ora analisada, houve o atendimento a exigência contida na Lei Complementar 123/2006, concedendo tratamento diferenciado dando a elas preferência na contratação.

Infere-se que a minuta analisada está de acordo com o com a modalidade escolhida, bem como a forma de execução através do Regime de Empreitada por Preço Global, tipo Menor Preço Global, amparada pelo art. 45, §1º, inciso I, c/c art.10, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Considera-se legítima a aplicação da garantia das propostas de acordo com os critérios apontados no inciso III do art.31 da lei 8666/93, para determinar a qualificação econômico-financeira no limite de 1% (um por cento) do valor estimado do valor da contratação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ademais, é possível constatar a observância de critérios de Responsabilização da Contratada, no que tange ao cumprimento das obrigações junto ao ente contratante. Além da prestação de garantia estipulada pelo art.56 da Lei 8666/93, mediante pagamento de seguro de 4% do valor do contrato.

Quanto aos pontos levantados, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, o legislador entendeu por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade, eis:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;***
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;***
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;***
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;***
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;***
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;***
- VIII - os casos de rescisão;***



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”
(negritamos).

Da análise da minuta do Contrato apontamos que cumpre as determinações contidas na Lei 8666/93, contendo especificamente: o fundamento legal que ampara documento, o objeto da contratação, prazo de execução e vigência, o valor do contrato e a dotação orçamentária, as garantias de execução, pagamento, as obrigações (do contratante da Contratado), o acompanhamento e fiscalização, recebimento e aceitação dos serviços, penalidades, e condições de habilitação da contratada, alterações do contrato, eficácia, rescisão, reajuste de preços, além do foro competente para demandas que possam ser levantadas.

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

Conclusão

Pelo exposto, ***restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, que contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.***

É o Parecer, salvo melhor juízo



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Itaúbal (AP), 19 de agosto de 2020.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaúbal
Decreto nº 069/2019-PMI

